



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2985/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10234/2014/001
PROTOCOLO	: 1703929
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – RECURSO PROVIDO – REGULARIDADE.

A comprovação de que a remessa de documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, prefeito municipal de Paraíso da Águas e ordenador de despesas, para **reformular** a Deliberação AC01 - G.JD - 1811/2015, no seu item I para declarar a **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 39/2014 e da formalização do Termo de Contrato n. 241/2014 e; suprimir o item II quanto à multa que lhe foi aplicada.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Deliberação AC01 - G.JD - 1811/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 10234/2014, que julgou o procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 39/2014 (1ª fase), realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, e a formalização do Termo de Contrato n. 241/2014, celebrado com a empresa Amorim e Vilalva Ltda (2ª fase), o Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal e ordenador de despesas, interpôs o presente recurso ordinário.

A deliberação ora guerreada decidiu pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da formalização contratual, e aplicou a multa de 10 (dez) UFERMS ao recorrente pela publicação intempestiva do extrato do contrato.

O recorrente requer que seja declarada a nulidade da decisão e a improcedência da aplicação da multa, tendo em vista a inexistência de intempestividade.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instados a se manifestar, os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA – 4ICE – 11806/2017, entenderam que o presente recurso merece ser provido nos termos nele contidos.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 7016/2018, opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão para considerar legal e regular o contrato examinado, sem ressalva, e cancelar a penalidade aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão ora recorrida fundamentou-se na intempestividade da publicação do contrato examinado, ou seja, fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Alega o recorrente, em síntese, que considera equivocada a contagem utilizada do prazo para a publicação do extrato do contrato, que originou a multa que lhe foi imposta, uma vez que não foram observados os dias de feriado e de ponto facultativo como não úteis.

Examinadas as peças que instruem os autos e analisadas as razões recursais verifica-se a sua procedência, pois a lei determina que a publicação deve ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura (conforme redação introduzida pela Lei n. 8.883).

Considerando que o contrato foi celebrado em 24 de abril de 2014, que o dia 1º de maio foi feriado nacional, o dia 2 foi ponto facultativo nesta Corte de Contas, e o 1º dia útil foi o dia 5 de maio de 2014, o prazo para publicação se expirou em 29 de maio de 2014, data em que foi publicado o extrato do contrato, portanto, dentro do prazo estipulado pela Lei n. 8.666/93:

"Art. 61.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei."

Desta forma, é forçoso reconhecer que assiste total razão ao recorrente, pois a contagem de prazo foi realmente equivocada e a reforma do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da 4ª ICE, e o parecer do MPC, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal de Paraíso da Águas/MS e ordenador de despesas, para reformar a Deliberação AC01 - G.JD - 1811/2015, no seu item I para declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 39/2014 e da formalização do Termo de Contrato n. 241/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e suprimir o item II quanto à multa que lhe foi aplicada;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LLSS
SETAC.APT/DSSM